



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 22 de maio de 19 91

ACORDÃO N.º Res. 303 - 0455

Recurso n.º 112.459 - Processo n.º 11050.000642/86-56

Recorrente OLVEBRA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS

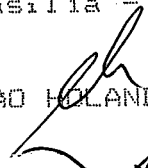
Recorrid DRF - RIO GRANDE - RS

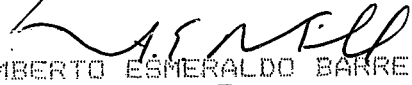
R E S O L U Ç Ã O N.º 303 - 0455

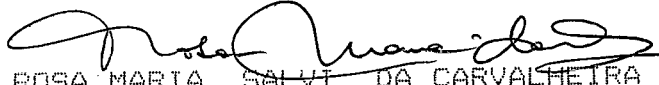
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por OLVEBRA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OLEOS VEGETAIS.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, vencido o Cons. Milton de Souza Coelho, em converter o julgamento do processo em diligência à CIC, por intermédio da repartição de origem, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, em 22 de maio de 1991


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, JOSÉ ALVES DA FONSECA, MILTON DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON (suplente) e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET (suplente).

Ausentes, justificadamente, os Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECORRENTE.: OLVEBRA S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE OLEOS VE-
GETAIS

RECORRIDA .: DRF - RIO GRANDE - RS

RELATOR .: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

RELATORIO E VOTO

A empresa em epígrafe foi autuada por fraude na exportação, sofrendo a aplicação da multa estatuida no art. 532, inciso I, do Decreto nº 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro. A imputação alude à exportação fraudulenta de farelo de soja do tipo 1 (alta proteína), quando o licenciamento da CACEX referia-se ao tipo 2 (baixa proteína) da mesma mercadoria, o que resultou constatado à vista dos laudos de classificação emitidos por empresa independente contratada pelas partes envolvidas na operação a fim de certificar as características da partida negociada.

Impugnando o Auto de Infração, a contribuinte lembrou que a mercadoria já fora regularmente embarcada e despachada, passando pelos costumeiros controles de fiscalização sem que estes lhe opusessem quaisquer ressalvas. Ressaltou, ainda, que o cosuetudinário internacional tem consagrado o aludido tipo 1 com um mínimo de 46 % de proteínas, o que difere da Resolução CONCEX nº 83, que estabelece o teor mínimo de 46 % para tal tipo. Argumentou também não estar caracterizada inequivocamente a fraude, uma vez existem apenas meros elementos indiciários a embasar a imputação, feneccendo estes ante o exame da contra-prova consistente em amostra por ela retirada da partida exportada, na qual desde então requereu realização de diligência pericial.

Informação Fiscal apresentada pela autuante destaca que as notas fiscais emitidas quando da remessa da mercadoria para embarque consignavam farelo de soja do tipo 1, mencionando, ainda, a existência de indícios embasadores da imputação oferecida, como o fato da importadora envolvida na operação em causa ser empresa subsidiária da exportadora.

Indeferida a perícia, e após ouvida a CACEX, que informou a instauração de inquérito administrativo contra a autuada, proferiu a autoridade singular sua decisão pela procedência da ação fiscal, fundada nas razões que leio em sessão.

Ainda irressignada, a interessada ofereceu o presente recurso voluntário, no qual, em preliminar, argúe a nulidade da decisão a quo pelo indeferimento injustificado da prova pericial regularmente requerida. Suscita o art. 75 da Lei nº 5026/66 e o art. 532, par. 1º, do Regulamento Aduaneiro, alertando para os limites ali dispostos, que entende desconstituirem a ocorrência de aventada infração. Requerendo alternativamente diligência à CACEX, para que este órgão informe o estágio atual do inquérito administrativo noticiado nos autos, propugna pelo provimento do recurso, vez que não caracterizada inequivocamente a indigitada fraude.

Antes de adentrar no exame do recurso, todavia, entendo imprescindível trazer aos autos elementos que melhor

elucidem o panorama fático-probatório neles estampado.


Com efeito, em acolhimento à ponderação manifestada pela douta maioria desta Col. Câmara, acato o pedido de diligência à CACEX, ou ao órgão que a substituiu, de sorte a que seja esclarecido nos autos o resultado do inquérito administrativo ali instaurado.

Assim, proponho seja o presente processo convertido em diligência à Coordenadoria de Intercâmbio Comercial, por intermédio da repartição de origem, de sorte a que este órgão esclareça, da forma mais fundamentada possível:

a) qual o resultado do inquérito administrativo mencionado à fl. 59, acostando, se for o caso, cópia da decisão porventura já proferida;

b) se foi emitido o "Certificado de Classificação para fins de fiscalização de exportação" referido nos art. 20, par. 2º, da Lei nº 5025/66 e art. 43, par. 4º, do Decreto nº 59.607/66, juntando, se for o caso, cópia autenticada do mesmo.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1991


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO
Relator